



Nota Técnica SEI nº 614/2026/MDIC

Assunto: Goma-Arábica Processada. Código NCM 1301.20.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 3,6% para 30%, com criação de destaque tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.001327/2025-14 (Versão Pública) e nº 19971.001328/2025-51 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (elevação) protocolado pela empresa Icredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (Icredion ou Pleiteante), em 14 de novembro de 2025, que visa à elevação de 3,6% para 30%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do referido para o produto "Goma-Arábica Processada", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 1301.20.00 [- Goma Arábica], com criação de destaque tarifário (Ex), ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.
2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada na Organização Mundial de Comércio (OMC) para o código NCM em questão é de 15%, conforme informação disponibilizada na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC [[Hiperlink](#)].
3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da necessidade da medida:

4. O Pleiteante ressaltou seus planos para industrialização no Brasil da Goma-Arábica Processada, com o foco no atendimento da demanda nacional e regional (Mercosul), tal como a seguir destacado.

"Alinhado aos objetivos estratégicos do Mercosul — de fortalecimento da capacidade produtiva regional, promoção do desenvolvimento econômico e social e incremento da competitividade das indústrias do bloco no cenário global — destaca-se que, atualmente, a goma-acácia processada só pode ser adquirida através de importação. Nesse contexto, a Icredion passará a importar a goma-acácia em sua forma de matéria-prima, realizando no Brasil a industrialização desse produto, o que viabilizaria a aquisição, portanto, da goma-acácia processada no mercado interno. Para potencializar os benefícios econômicos regionais, entende-se necessária a criação de um subitem específico para a importação do produto processado, com majoração da alíquota do imposto de importação, de modo a estimular a indústria regional do Mercosul. Caso essa medida não seja adotada, a tendência é que a importação continue a ser realizada a partir da Europa, podendo inclusive desestimular investimentos na ampliação da capacidade, além de gerar o risco de desmobilização e encerramento da produção já iniciada pela empresa Icredion."

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

5. A Pleiteante não apresentou informações específicas sobre o tema, limitando-se apenas a reiterar os fundamentos acerca da necessidade
6. A empresa alega que "a goma-arábica processada não é produzida por nenhum país da América do Sul, sendo exclusivamente fabricada na Europa. Por essa razão, há a necessidade de importar o produto final. Nesse cenário, a inclusão de um subitem específico e o aumento da tarifa de importação visam o favorecimento do mercado interno, uma vez

que a Igridion passará a realizar a industrialização da goma-arábica no Brasil."

7. Além disso, "no momento da produção, o objetivo não será a exportação para outros mercados, mas sim o abastecimento interno do Brasil e dos países do Mercosul. Com o ajuste tarifário, o produto já se tornará mais competitivo em relação à importação."

8. Por fim, a pleiteante alega que "Não existem outros fatores conjunturais." que fundamentem o pleito.

(C) Capacidade Instalada, Produção, Ociosidade e Vendas:

9. De acordo com as informações apresentadas sobre o tema, a Igridion relatou tratar-se da única produtora doméstica de Goma-Arábica Processada, tendo iniciado suas operações industriais no País a partir do mês de agosto de 2025. Considerando que o pleito ora em análise foi apresentado em outubro de 2025, os dados contidos no Quadro 01, a seguir, refletem apenas dois meses de produção da referida empresa (Ago-Set/2025).

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção e Capacidade Ociosa | Dados Igridion [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Ton)	Var. %	Produção (Em Ton)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Ton)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)	Vendas Internas (Em Ton)	Var. %	Exportações (Em Ton)	Vendas Totais (Em Ton)	Var. %
	(A)		(B)		(C)=(A)-(B)		(D) = (C)/(A)	(E)		(F)	(G) = (E)+(F)	
Ago-Set/2025	■	-	■	-	■	-	■	■	-	■	■	-

Fonte das informações: Igridion. | Elaboração STRAT/ SE-Camex.

10. Ante a limitação dos dados ora apresentados, verifica-se que a análise da evolução dos indicadores da Pleiteante restou prejudicada.

(D) Consumo Nacional e Regional:

11. A partir de informações próprias, a Igridion apresentou estimativa do Consumo Nacional(Brasil) e Regional (Mercosul) acerca do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, conforme sintetizado no Quadro 02, a seguir.

Quadro 02 - Consumo Nacional e Regional | Estimativa Igridion [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)	Consumo Regional (Mercosul - Exceto Brasil) (Em Toneladas)
2021	■	■
2022	■	■
2023	■	■
2024	■	■
2025	■	■

Fonte das Informações: Igridion. |Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

(E) Investimentos:

12. A Pleiteante relata investimentos realizados no montante de [CONFIDENCIAL], destinados à fabricação da Goma-Árábica Processada no Brasil, contemplando a aquisição de maquinário, a criação de novos postos de trabalho e a ampliação da unidade fabril localizada em Mogi Guaçu/SP. Ademais, menciona previsão de novos investimentos no total de [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL].

(F) Práticas Sustentáveis:

13. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

14. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 03 abaixo.

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição NCM	Descrição Ex	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota
19971.001327/2025-14 (Versão Pública) 19971.001328/2025-51 (Versão Restrita)	1301.20.00	Sim	-Goma-arábica	Goma-arábica processada	De 3,6% para 30%	Não se aplica

Fonte das Informações: Igridion. |Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

15. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(a) Nome Comercial ou Marca: Goma Arábica

(b) Nome Técnico ou Científico: Goma Arábica

(c) Código NCM e Descrição:

Quadro 04 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 1301.20.00

NCM	Descrição TEC
13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.
1301.20.00	- Goma-arábica

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)]. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

(d) Descrição Específica do Produto - Destaque Tarifário (Ex): Goma arábica processada

(e) Informação Geral Sobre o Produto Objeto do Pleito:

- **Função principal:** A Goma Acácia, também conhecida como Goma Arábica, é um exsudato natural proveniente de árvores do gênero Acacia, especialmente das espécies cultivadas no Sudão e no Chade. Trata-se de uma seiva endurecida, coletada naturalmente ou por meio de incisões manuais controladas no tronco das árvores, processo que mantém a sustentabilidade ambiental e respeita práticas tradicionais de manejo. A goma in natura é um produto bruto, sem tratamento industrial relevante, podendo estar apenas em estado seco, em pó ou em grânulos. É a partir da Acacia Seyal que se origina a Goma Acácia reconhecida pela FDA como fibra alimentar. Já a goma processada é um produto que passa por processos industriais de purificação, secagem controlada, padronização granulométrica e formação para usos específicos nos setores farmacêuticos.

(f) Alíquota II na TEC: 3,6%

(g) Alíquota II Aplicada: 3,6%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final :

16. O Pleiteante não apresentou dados sobre a participação da goma-arábica em bens finais. Entretanto, segundo *Codex Alimentarius*, a goma-arábica é utilizada em diversas categorias de alimentos e bebidas, o que indica que seus principais bens finais incluem balas, confeitos e outros produtos de confeitaria, gomas de mascar, bebidas saborizadas e emulsões para bebidas, produtos de panificação fina, além de coberturas, glaceamentos e revestimentos alimentícios. De acordo com essa referência, a substância desempenha funções tecnológicas como emulsificante, estabilizante e espessante, o que ajuda a explicar sua ampla presença em produtos alimentícios industrializados.

17. Além disso, de acordo com a *European Food Safety Authority* (EFSA), a goma-arábica também é empregada em suplementos alimentares, alimentos infantis e produtos para fins médicos especiais, além de aparecer em categorias de consumo como produtos de confeitaria, bebidas saborizadas e produtos de panificação fina. Assim, embora seu uso mais expressivo se concentre no setor de alimentos e bebidas, também há presença relevante em formulações de nutrição especializada e em determinados produtos com maior valor agregado, em razão de suas propriedades tecnológicas.

18. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 1301.20.00 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista DCC.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

19. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

20. Neste sentido, foi realizado, no período de 14 de novembro de 2025 à 29 de dezembro de 2025, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela Igridion. **Na ocasião não foram apresentadas quaisquer manifestações em relação ao tema.**

IV - DA ANÁLISE

21. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat.

22. No que se refere à análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs), entende-se que sua realização, no presente caso, resta prejudicada. Isso porque, com base nas informações disponibilizadas pela própria Pleiteante, o mercado brasileiro do produto em exame teria sido integralmente atendido por importações no período de 2021 a 2024, de modo que não haveria, nesse intervalo, elementos suficientes para que a avaliação da composição do consumo nacional aparente (CNA) a partir de NFEs refletisse a presença de oferta doméstica do bem. Ademais, considerando que o início das operações industriais da empresa no País ocorreu apenas em setembro de 2025, ainda não se verifica, até o momento, disponibilidade de dados de NFEs em volume e extensão temporal suficientes para subsidiar uma análise mais adequada da composição do CNA após o começo da produção nacional.

23. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

24. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em destaque tarifário (Ex), que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 1301.20.00.

Das Importações

25. O Quadro 05, abaixo apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 1301.20.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

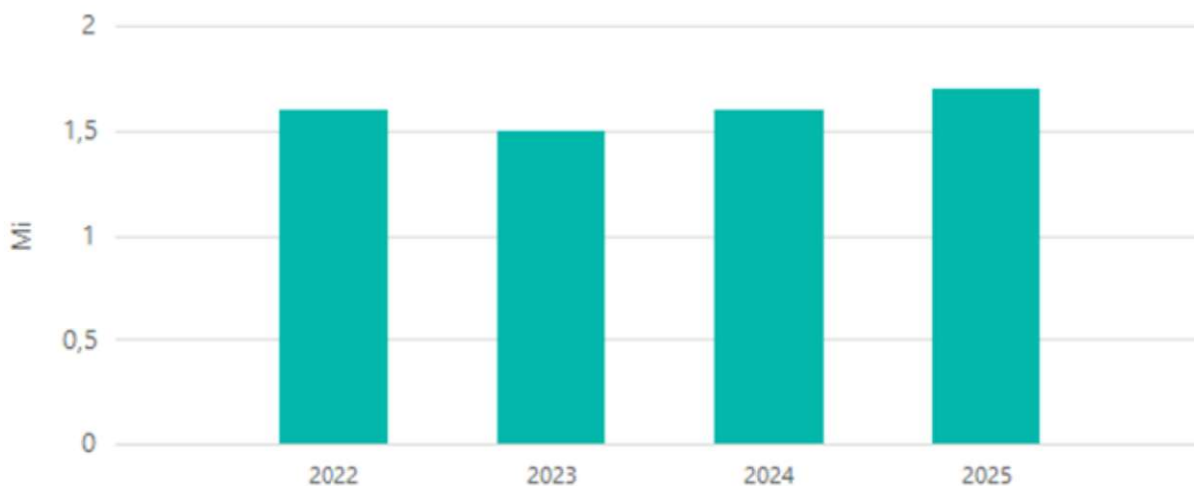
Quadro 05 - Importações - NCM 1301.20.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	5.841.708	-	1.625.263	-	3,59	-
2023	6.530.239	11,8%	1.527.343	-6,0%	4,28	19,2%
2024	7.338.891	12,4%	1.608.863	5,3%	4,56	6,5%
2025	8.358.715	13,9%	1.702.530	5,8%	4,91	7,7%

Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/SE-Camex.

26. O Gráfico 01, a seguir, evidencia a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 1301.20.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 01 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 1301.20.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

27. No que se refere às importações registradas no código NCM 1301.20.00, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 43,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 5.841.708,00, em 2022, para US\$ FOB 8.358.715,00, em 2025. O valor total das referidas importações apresentou crescimento de 13,9% em 2025, quando comparado ao montante registrado no ano anterior.

28. Em relação ao volume importado no código NCM 1301.20.00, houve um aumento de 4,8% entre 2022 e 2025, passando de 1.625.263 Kg, em 2022, para 1.702.530 Kg, em 2025. A quantidade total importada em 2025 (1.702.530 Kg) apresentou incremento de 5,8% em relação à quantidade registrada em 2024 (1.608.863 Kg).

29. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 1.587.156 Kg. O aumento do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 7,3%.

30. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma elevação do preço médio das importações registradas no código NCM 1301.20.00. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 3,59/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 4,91/Kg, representando um aumento de 36,8%. Em 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 4,91/Kg) apresentou uma elevação de 7,7% quando comparado ao preço médio das importações em 2024 (US\$ FOB 4,56/Kg).

31. A média dos preços das referidas importações no período de 2022 a 2024 foi de US\$ FOB 4,14/Kg. O preço médio de 2025 (US\$ 4,91/kg) foi 18,5% maior que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

32. Cumpre registrar que a existência de registros de exportação no Comex-Stat para produtos classificados na NCM 1301.20.00, em período no qual não houve produção nacional do produto objeto do pleito, não necessariamente contraria essa circunstância. Em tese, tais exportações podem estar associadas, entre outras hipóteses, à reexportação de mercadorias anteriormente importadas, à comercialização externa de estoques já internalizados no País, ou ainda a eventuais imprecisões inerentes à classificação aduaneira por parte de exportadores. Nesses termos, os registros de exportação observados para a NCM 1301.20.00 não permitem, por si sós, concluir pela existência de produção doméstica do bem objeto do presente pleito no período em exame.

33. O Quadro 06, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 1301.20.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

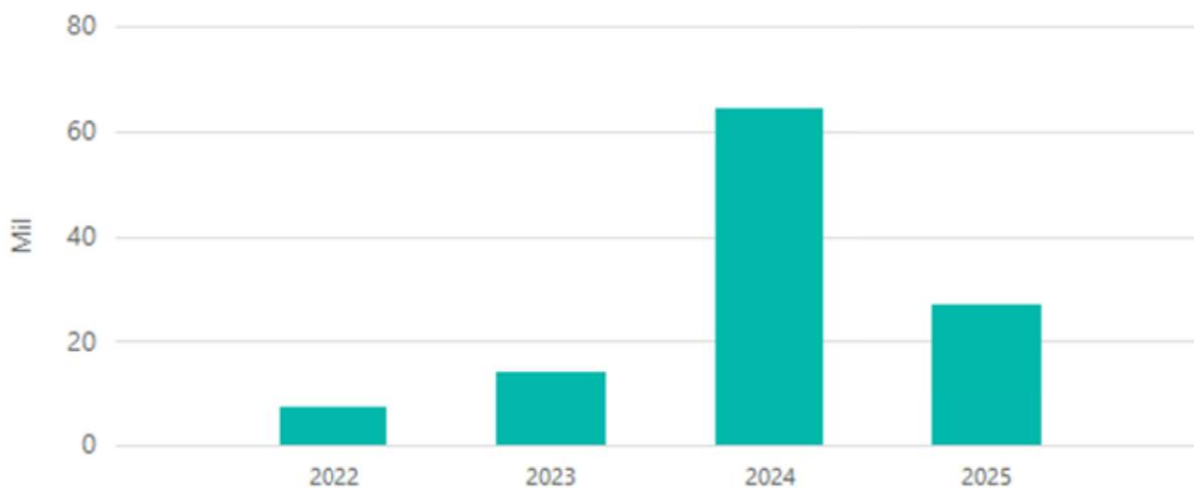
Quadro 06 - Exportações - NCM 1301.20.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	118.465	-	7.235	-	16,37	-
2023	113.317	-4,3%	14.016	93,7%	8,08	-50,6%
2024	531.967	369,5%	64.479	360,0%	8,25	2,1%
2025	284.854	-46,5%	26.945	-58,2%	10,57	28,1%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

34. O Gráfico 02, a seguir, ilustra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 1301.20.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 02 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 1301.20.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

35. No que se refere às exportações registradas no código NCM1301.20.00, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 140,4% no valor exportado, passando de US\$ FOB 118.465,00, em 2022, para US\$ FOB 284.854,00, em 2025. O valor das exportações em 2025 (US\$ FOB 284.854,00) representou uma redução de 46,5% em relação ao montante observado em 2024 (US\$ FOB 531.967,00).

36. Em relação à quantidade exportada no código NCM em questão, houve um aumento de 272,4% entre 2022 e 2025, passando de 7.235 Kg, em 2022, para 26.945 Kg, em 2025. A quantidade exportada em 2025 (26.945 Kg) apresentou uma queda de 58,2% em relação ao volume das exportações do ano anterior (64.479 Kg).

37. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma retração do preço médio das exportações para o citado código NCM. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 16,37/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 10,57/Kg, representando uma redução de 35,4%. O preço médio das exportações em 2025 (US\$ FOB 10,57/Kg) registrou elevação de 28,1% em relação ao preço médio do ano anterior.

38. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 1301.20.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 27.020.950,00 entre os anos de 2022 e 2025..

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

39. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 1301.20.00, destaca-se que França é o principal fornecedor no período, com uma contribuição de 86,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Sudão (7,9%), Estados Unidos (2,2%), além de outras origens (3,2%).

40. Vale destacar que o preço médio que França aplica foi 5,7% maior que o preço médio do total das importações e 234,8% mais alto do que o do segundo principal fornecedor (Sudão).

41. O Quadro 07, a seguir, apresenta a origem das importações brasileiras para o código NCM 1301.20.00.

Quadro 07 - Importação por Origem em 2025 - NCM 1301.20.00

Origens	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
França	7.660.109	1.475.260	5,19	86,7%	0%

Sudão	209.059	135.200	1,55	7,9%	40% ^[1]
Estados Unidos	309.990	37.000	8,38	2,2%	0%
Outros	179.557	55.070	3,26	3,2%	-
Total	8.358.715	1.702.530	4,91	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Nota:
[1] Preferência tarifária outorgada pelo Brasil no âmbito do Sistema Global de Preferências Comerciais - SGPC [\[Hiperlink\]](#).

42. Nota-se que, ao menos 88,9% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1301.20.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens das referidas importações, destacam-se a preferência tarifária de 40% outorgada pelo Brasil ao Sudão, no âmbito do Sistema Global de Preferências Comerciais - SGPC.

43. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

44. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

45. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 3,6%. Ainda que a Pleiteante não tenha apresentado mapeamento detalhado dos produtos da cadeia a jusante que utilizam Goma-Arábica Processada como insumo, com seus respectivos pesos e alíquotas do II em cada caso, verifica-se que esse insumo é empregado em diferentes segmentos industriais, especialmente na indústria de alimentos, bebidas e outras formulações industrializadas. Assim, eventual alteração tarifária do produto objeto do pleito seguramente terá impacto sobre o escalonamento tarifário das cadeias a jusante às quais esse insumo se destina.

V - DA CONCLUSÃO

46. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) A Ingredion apresentou pleito para elevação, de 3,6% para 30%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do "Goma-Arábica Processada", classificado no código da NCM 1301.20.00 [- Goma Arábica], com criação de destaque tarifário (Ex), ao amparo do Mecanismo de DCC;

(b) a Pleiteante apresentou as seguintes justificativas para o pleito: i) a medida estaria alinhada aos objetivos estratégicos do Mercosul de fortalecimento da capacidade produtiva regional, promoção do desenvolvimento econômico e social e incremento da competitividade das indústrias do bloco no cenário internacional; ii) atualmente, a goma-acácia processada seria integralmente adquirida por meio de importação, de modo que o início da industrialização do produto no Brasil pela Ingredion permitiria o suprimento do mercado interno com produto processado nacionalmente; iii) a criação de subitem específico para o produto processado, acompanhada da majoração da alíquota do Imposto de Importação, seria necessária para estimular a indústria regional do Mercosul e potencializar os benefícios econômicos associados à internalização da etapa industrial; e iv) a ausência da medida pleiteada tenderia a manter a importação do produto processado a partir da Europa, podendo desestimular novos investimentos na ampliação da capacidade produtiva, além de acarretar risco de desmobilização e encerramento da produção recentemente iniciada pela empresa no País;

(c) não foram apresentadas informações específicas acerca dos elementos da conjuntura econômica internacional que levam a um desequilíbrio comercial;

(d) a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 15%;

(e) tendo em vista que a produção nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária teve início apenas em agosto de 2025, e considerando que este pleito foi apresentado em outubro do mesmo ano, observa-se que os dados apresentados pela Pleiteante, na verdade, correspondente a apenas a dois meses de produção (Ago-Set/2025). Deste modo, concluiu-se que a análise da evolução dos referidos indicadores da Igredion restou prejudicada;

(f) a Pleiteante relata investimentos realizados no montante de [REDACTED]. [CONFIDENCIAL], destinados à fabricação da Goma-Árábica Processada no Brasil, contemplando a aquisição de maquinário, a criação de novos postos de trabalho e a ampliação da unidade fabril localizada em Mogi Guaçu/SP. Ademais, menciona previsão de novos investimentos no total de [REDACTED] [CONFIDENCIAL];

(g) foi realizado, no período de 14 de novembro de 2025 à 29 de dezembro de 2025, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela Igredion. Na ocasião não foram apresentadas quaisquer manifestações em relação ao tema;

(h) no que se refere à análise das NFEs - RFB/MF, entende-se que sua realização, no presente caso, resta prejudicada, haja vista o atendimento, no período 2021 - 2024, do mercado brasileiro do produto em exame por intermédio de importações. Assim, considerando que o início das operações industriais da empresa no País ocorreu apenas em setembro de 2025, ainda não se verifica, até o momento, disponibilidade de dados de NFEs em volume e extensão temporal suficientes para subsidiar uma análise mais adequada da composição do CNA após o começo da produção nacional;

(i) de acordo com as estatísticas oficiais de importação para o código NCM 1301.20.00, observou-se: (i) aumento de 7,3% da quantidade importada em 2025 em relação à média observada no período de 2022 a 2024; (ii) elevação de 5,8% no volume importado em 2025 frente ao total importado em 2024; (iii) aumento de 18,5% no preço médio das importações em 2025, quando comparado à média 2022 - 2024 ; e (iv) elevação de 7,7% do preço médio de importação em 2025 em relação a 2024;

(j) com relação às exportações dos produtos classificados no código NCM 1301.20.00, as estatísticas oficiais indicaram: (i) aumento acumulado de aproximadamente 272,4% no volume exportado entre 2022 e 2025; (ii) o volume exportado em 2025 foi 58,2% inferior ao observado em 2024; (iii) redução de 35,4% do preço médio das exportações entre 202 e 2025; e (iv) elevação de 28,1% do preço médio das exportações em 2025, quando comparado ao ano anterior;

(k) a França destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 1301.20.00 realizadas em 2025, com uma contribuição de 86,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Sudão (7,9%), Estados Unidos (2,2%), além de outras origens (3,2%). O preço médio das importações originárias da França foi 5,7% maior que o preço médio do total das importações e 234,8% mais alto do que o do segundo principal fornecedor (Sudão);

(l) ao menos 88,9% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1301.20.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens observadas, destaca-se a preferência tarifária de 40%, outorgada pelo Brasil ao Sudão, no âmbito do Sistema Global de Preferências Comerciais - SGPC ;

(m) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no Brasil;

(n) embora a pleiteante não tenha apresentado mapeamento detalhado dos produtos da cadeia a jusante que utilizam a goma-arábica processada como insumo, verifica-se que esse insumo é empregado em diversos segmentos industriais, notadamente nas indústrias de alimentos, de bebidas e em outras formulações industrializadas. Nesse contexto, eventual alteração tarifária incidente sobre o produto objeto do pleito tende a produzir impactos sobre o escalonamento tarifário das cadeias a jusante e gerar efeitos distorcivos nessa estrutura; e

(o) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de DCC.

47. A partir da análise específica dos dados relativos ao presente pleito de elevação tarifária, constatou-se que os dados de produção apresentados não permitiram avaliação robusta do desempenho produtivo, do efetivo grau de ocupação da capacidade instalada ou da evolução das vendas domésticas do produto objeto do pleito, uma vez que cobrem apenas dois meses de produção recém iniciada (agosto de 2025).

48. No que se refere à conjuntura econômica internacional que poderia ensejar desequilíbrio comercial no setor em análise, observa-se que a Pleiteante não apresentou elementos concretos, dados estatísticos, informações de mercado ou quaisquer evidências específicas capazes de caracterizar, de forma minimamente objetiva, a existência de choque externo, desvio relevante de comércio, surto de importações ou outra alteração conjuntural no cenário internacional que justificasse a adoção da medida pleiteada sob esse fundamento. Desse modo, não se identificam, no pleito, subsídios suficientes para

sustentar, com base nas informações apresentadas pela empresa, a ocorrência de conjuntura econômica internacional apta a configurar desequilíbrio comercial que justifique a inclusão da goma-arábica processada no âmbito do mecanismo de DCC. Ademais, as análises realizadas acerca das estatísticas de importação para o citado código NCM 1301.20.00 também não evidenciaram a ocorrência de incremento do volume de importações em patamares compatíveis para caracterização de surto de importações.

49. Há que se considerar, ademais, que tanto a goma-arábica *in natura* quanto a goma-arábica processada encontram-se atualmente classificadas no mesmo código NCM 1301.20.00. Nesse contexto, o início recente da produção de goma-arábica processada no Brasil pode justificar a reavaliação do tratamento tarifário aplicável ao produto, inclusive com vistas à eventual abertura da referida posição tarifária e à definição de alíquota específica da Tarifa Externa Comum (TEC) compatível com o grau de processamento do bem. Registra-se, contudo, que o Comitê Técnico nº 1 – Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul, é a instância competente para examinar proposta dessa natureza. Considerando, ainda, a informação prestada pela própria pleiteante de que já foi apresentado pleito naquele âmbito, entende-se que seria mais adequado e oportuno aguardar o resultado da análise em curso no referido Comitê, considerando que o produto já se encontra com alguma alíquota de proteção (3,6%).

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito da Igridion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. relativo à elevação, de 3,6% para 30%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Goma-Arábica Processada", classificado no código da NCM 1301.20.00, com criação de destaque tarifário (Ex), ao amparo do Mecanismo de DCC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ALESSANDRA MULLER VARGAS SUZARTE
Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias - CAT.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/03/2026, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



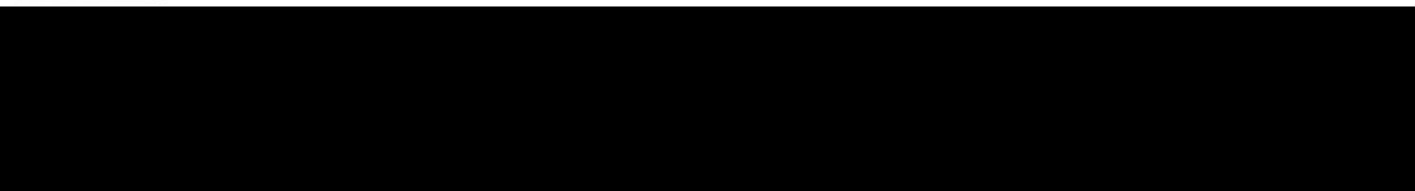
Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, **Subsecretário(a)**, em 30/03/2026, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/03/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Muller Vargas Suzarte**, **Analista de Comércio Exterior**, em 31/03/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.000090/2026-27.

SEI nº 58817457